



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 85/2020.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018, e dá outras providências.

*→ Inerente à revisão
geral anual*

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Esse projeto é de 2,95%

Art. 1º Fica Executivo Municipal, autorizado a conceder aos servidores municipais o percentual a que se refere o art. 1º da Lei Municipal nº 3.261/2019, no período compreendido entre os meses de maio a dezembro do ano de 2018, tendo em vista a data base fixada no art. 40, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.269/2005.

Parágrafo Único O percentual mencionado no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos, cujas categorias foram beneficiadas com o reajuste do piso nacional inerente a sua classe e aqueles que foram beneficiados com o reajuste do salário mínimo nacional no exercício de 2018.

Art. 2º O valor acumulado será pago em parcela única no mês de dezembro do corrente exercício.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (1º/12/2020).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhor Vereadores,

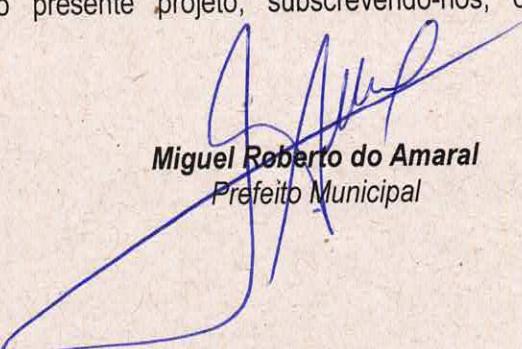
Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 85/2020, o que autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018 e dá outras providências.

Considerando que a concessão da revisão geral anual é direito dos servidores municipais, e ainda após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer a concessão do percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018, que não fora concedida em momento oportuno, de modo a colocar os servidores municipais em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho.

Por fim, informamos que atualmente, o índice da folha de pagamento encontra-se abaixo do limite prudencial, sendo este de 44,19% (quarenta e quatro vírgula dezenove por cento), portanto, há condições em conceder o referido percentual retroativo, visando assegurar a política de recuperação do poder de aquisitivo do funcionalismo municipal.

Dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade de se proceder com a concessão do percentual retroativo, na busca de recuperar a perca salarial e atualizar os valores de salários e vencimentos de todos os servidores municipais, mesmo aqueles inativos e/ou pensionistas.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)

PROJETO DE LEI N° 85/2020

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
DESCRIÇÃO:	Autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018, e dá outras providências.
JUSTIFICATIVA:	Considerando que a concessão da revisão geral anual é direito dos servidores municipais, e ainda após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer a concessão do percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018, que não fora concedida em momento oportuno, de modo a colocar os servidores municipais em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO MENSAL*	IMPACTO ANUAL	IMPACTO 2020
1	Pagamento de retroativo 2018 (2,95%)			554.613,64	554.613,54	0,00
	Totalização			554.613,64	554.613,54	0,00

03	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO
DESCRÍÇÃO	2020
Pagamento de retroativo 2018 (2,95%)	554.613,64
TOTAL	554.613,64
	2021**
	0,00
	2022**
	0,00

- *O impacto mensal fora calculado com base nos valores repassados pelo departamento de Recursos Humanos, correspondendo ao percentual de 2,95%, sendo o valor já incluso os encargos (Valor líquido retroativo: R\$ 458.206,90).
- **Para 2021 e 2022, não haverá impacto por se tratar de verba retroativa que será quitada em uma única parcela.
- Os valores são estimados, podendo sofrer variações devido ao comportamento da economia em geral.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
DESCRÍÇÃO	2019*	2020**	2021***	2022***
Receita Corrente Líquida	87.964.803,10	95.397.286,72	99.032.861,48	105.945.819,01
Gastos Totais com Pessoal	41.924.806,03	44.303.704,78	45.874.997,60	49.046.599,61
Atos potenciais – Projeto de Lei nº 79/2020	0,00	22.681,68	154.386,64	159.018,24
Atos potenciais – Projeto de Lei nº 78/2020	0,00	0,00	1.110.774,13	1.144.097,36
Pagamento de retroativo 2018	554.613,64	0,00	0,00	0,00
Gastos com Pessoal Projetados	41.924.806,03	44.326.386,46	47.140.158,37	50.349.715,21
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	48,30%	46,47%	47,60%	47,53%

*últimos 12 meses (Jan/19 a Dez/19) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR

**valores projetados conforme Orçamento Atualizado

***valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios, mas, com um grau de cautela para evitar variação negativa no índice. Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança, para contemplar possíveis casos fortuitos.

05 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2020 Lei Municipal nº 3.392 de 27 de novembro de 2019	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Leio Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020.
LOA 2020 Lei municipal nº 3.401 de 11 de dezembro de 2019	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

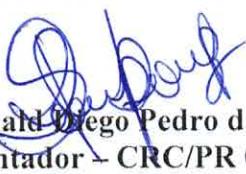


06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:

- 1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2020, conforme demonstrado no quadro 05;
- 2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2020, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;
- 3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.


Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador - CRC/PR 066.672/O-7

07

IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento da abertura de processo de contratação.


Rosangela Fernandes Casa Grande
Diretora Municipal de Planejamento e Finanças



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 82/2020-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei do Executivo nº 85/2020. Revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Pagamento retroativo à data-base entre os meses de maio a dezembro de 2018. CFRB/1988 (art. 37, X). Lei Municipal nº 1.269/2005 (art. 40, parágrafo único).

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 85/2020, que trata da autorização para conceder ao servidores municipais o percentual inerente à revisão geral anual dos valores retroativos à data-base do exercício de 2018.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 07/12/2020. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em Mensagem de Justificativa de fl. 02, o **Chefe do Poder Executivo Municipal justificou** que o projeto de lei tem por objetivo conceder os valores retroativos ao percentual não pago a título de revisão geral anual no exercício financeiro de 2018, entre a data-base até o final deste, isto é, maio a dezembro de 2018, visto que é direito dos servidores municipais a recomposição das perdas inflacionárias verificadas no exercício de 2017 nos termos da lei, outrora, não concedido oportunamente. Logo, objetiva colocar o funcionalismo público em um patamar condizente com o praticado no mercado de trabalho.

Destacou, ainda, que a folha de pagamento se encontra com índice abaixo do limite prudencial, sendo este de 44,19%. Acostou às fls. 03 a 04 relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vieram os autos do processo legislativo para parecer desta Assessoria Jurídica.

É o que importa relatar.

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sem maiores delongas, passo a análise do assunto proposto.

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 02/12/2020, recebendo o protocolo sob nº 17.503/2020 sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIACÃO**.

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal¹, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º², do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62³, ...

¹ CRFB. "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local." - grifei

² RI. "Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. §1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1.º, às Comissões e à iniciativa popular."

³ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

...67⁴ e 94⁵, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II⁶ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração: XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIV - emendar a Lei Orgânica; XXV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXVI - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVII - exercer voto; XXVIII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXIX - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

⁴ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores" - grifei.

⁵ LOM. "Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - iniciar o processo legislativo, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretoiros IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade de obras de administração pública; XII - expedir decretos, portarias e outros atos públicos, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de administrativos; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas administrativas; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento urbano ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre o administrativo dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária."

⁶ LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Neste contexto, o art. 67, inc. I⁷ e art. 94, inc. II⁸, ambos da Lei Orgânica c/c art. 167, §2º⁹, do Regimento Interno, estabelecem que o processo legislativo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração é de iniciativa e competência privativa do Chefe do Executivo, competindo, por sua vez, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo, conforme reza o art. 61, inc. IX¹⁰ da Lei Orgânica.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159¹¹ do Regimento.

Nutro giro, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹² dias sobre a proposição.

LOM. "Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos." – grifei.

RI. "Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco

dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar. – grifei.

⁷ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;"

⁸ LOM. "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

⁹ RI. "Art. 167 ... [...] §2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 67, I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município."

¹⁰ LOM. "Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo, e os dos serviços da Câmara."

¹¹ RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

¹² NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

As matérias de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

RI. "Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

IV - projetos em regime de urgência especial." – *grifei.*

Isso posto, a proposta deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitido a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

RI. "Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - pedido de informação ou de documento;

II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III - concessão de vista;

IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;

V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I - com pareceres incompletos;

II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;

IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia." – *grifei.*

Em "sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma suscitado.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme dispositivos supra, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada para o ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)¹³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se

¹³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - *grifei*.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar.

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - *grifei*.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)¹⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise do mérito da matéria e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI) e Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, I, RI) nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de

¹⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

Pois bem. Expostas as razões determinantes acerca da possibilidade jurídica da matéria, nos termos regimentais, passo a análise do objeto proposto.

Antes de adentar o tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa esparsos a sua competência técnica jurídica, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

Dito isso, evidente que a medida possui grande relevância quanto ao mérito, em razão de promover a recuperação do poder aquisitivo do funcionalismo público através da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, mesmo que tardivamente, segundo índice de aferição oficial da inflação do período, aplicado indistintamente a todos, na data-base fixada.

A presente análise se restringe a conceder os valores inerentes ao percentual devido na revisão geral dos vencimentos dos servidores no exercício financeiro de 2018, entre a data-base fixada em lei e o final daquele, isto é maio de 2018 a dezembro de 2018, que segundo a Lei Municipal nº 3.076/2018 foi de **2,95%** de acordo com o cálculo apurado à época pelo Poder Legislativo Municipal quando da concessão da revisão em comento ao funcionalismo daquele órgão, visando, tão somente, a recomposição das perdas inflacionárias verificada no período de jan/2017 a dez/2017.

Importante trazer à baila que, neste exercício, esta Assessoria teceu opinativos sob **Consultas nsº 53/2020-PAJ - aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, em especial a interpretação do art. 8º e demais notas técnicas atinentes a matéria; 54/2020-PAJ - reajuste dos**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

salários e vencimentos dos servidores municipais 2020; 57/2020-PAJ – complementação ao reajuste dos salários e vencimentos dos servidores municipais 2020, que merecem acolhimento no decorrer desta manifestação jurídica e; 61/2020-PAJ – voto parcial ao projeto de lei do reajuste dos salários e vencimentos dos servidores municipais 2020.

A Lei Complementar nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e, em seu artigo 8º, trata do impedimento da concessão de qualquer tipo de aumento na remuneração de servidores públicos até o final de 2021, salvo por força de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Introdutoriamente, transcreve-se o conteúdo do disposto no art. 8º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)".

A lei em questão versa sobre direitos que continuam previstos na legislação, criando, em verdade, limitações à sua aquisição, o que enseja, portanto, o respeito àqueles que já os tem incorporados aos seus patrimônios em razão da garantia do direito adquirido.

No que se refere à eficácia temporal da Lcp 173/2020, a primeira questão que se impõe, a fim de adequar o texto legal às disposições constitucionais, está relacionada ao princípio da segurança jurídica, do qual resulta a garantia da irretroatividade da lei, consoante preceitua o artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República - “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” - e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sob o viés dos atos jurídicos perfeitos, tem-se que os atos administrativos já consolidados antes da publicação da Lcp 173/2020, mesmo aqueles que ocorreram após a decretação do estado de calamidade, mas antes da publicação da lei, não devem ser afetados. De sua sorte, os atos administrativos de natureza constitutiva, que criam direitos ou impõe obrigações, cujo ciclo de formação restou perfectibilizado até a data da publicação da referida lei, isto é, 28 de maio de 2020, devem ser resguardados, ainda que necessitem de atos declaratórios para sua implementação, em prestígio ao disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Destarte, a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

A prerrogativa do Poder Público de proceder a adequação dos vencimentos dos servidores públicos está prevista na CRFB, em seu art. 37, inc. X, que assegura a revisão geral anual, dispondo que está sempre será na mesma data e sem distinção de índices, ora, limitando-se a recomposição dos ganhos em face da perda do valor aquisitivo da moeda, comprovado através dos índices oficiais, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 37. ...

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" – grifei.

Trata-se, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada revisão geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, tendo como objetivo central a recomposição do valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Nessa esteira, a Carta Magna exige que a alteração seja feita por lei específica, observada a iniciativa privativa neste caso. Embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) e ainda no caso presente, **não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seus desgastes no tempo.**

Sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 12 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

[...]

Art. 24. A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º - Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012)."

Nota-se, em consulta ao Sistema Legislativo Municipal¹⁵, que no exercício de 2018 não houve revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, não tendo sido submetida proposta legislativa à égide do Poder Legislativo.

Outrora, conforme carreado na justificativa da proposta (fl.02), a atual gestão, neste momento, entende ser possível oferecer o direito, o que nos faz entender que naquela oportunidade, não a era.

¹⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/camara/pr/ivaipora>.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ocorre que o art. 37, inc. X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. A Constituição impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. Entretanto, o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, não gera direito subjetivo a indenização.

Neste sentido, o plenário do STF, no julgamento do RE 565089-SP, com repercussão geral reconhecida contra acórdão do TJ/SP, que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos entendeu que os servidores públicos do Estado de São Paulo não têm direito à indenização em razão da ausência de revisões gerais anuais em seus vencimentos, entendeu:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

(RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).¹⁶

Ao final do julgamento do Recurso Extraordinário, restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

¹⁶https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%20565089%22&base=acordaos&is_repercussao_geral=true&is_repercussao_geral_admissibilidade=true&is_repercussao_geral_merito=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dentre os argumentos que fundamentaram a decisão da Suprema Corte, está a necessidade de harmonizar o direito dos servidores com a responsabilidade fiscal, que prevê limites prudenciais de gastos com pessoal. Assim, o direito à revisão geral estaria condicionado à situação fiscal de cada período.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo não está obrigado a apresentar anualmente projeto de lei com vistas a conceder a revisão geral da remuneração dos servidores assegurada pela Constituição, **mas deve justificar ao Poder Legislativo as razões do não envio do projeto, este último que não é do conhecimento desta parecerista.**

Em que pese o Município não tenha a obrigação de apresentar proposta legislativa nos termos do art. 37, inc. X da CF/1998 e não se tenha observado a data-base estabelecida no art. 40, parágrafo único da Lei Municipal 1.269/2005 à época, em suma, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos tratados na proposta, mostra-se, *s.m.j.*, possível na hipótese de a Administração não haver respeitado a periodicidade anual prevista para revisão geral dos vencimentos, devendo, pois, ao ser concedida, respeitar o período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração, isto é, entre a data-base e o final do exercício financeiro.

Oportunamente, destaca-se que os índices inflacionários, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fecharam o exercício de 2017 (janeiro a dezembro) em **2,95%¹⁷** e o percentual a ser repassado a título retroativo de recomposição aos servidores deverá corresponder exatamente a atualização apurada, não havendo que se acompanhar o percentual de lei estatuída para regular o exercício imediatamente seguinte, isto é, Lei Municipal nº 3.261/2019, como consta do art. 1º da proposta em exame, ao contrário do que consta na Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo ao processo legislativo.

DE OUTRO LADO, não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de atentar para o respeito às regras constitucionais que fixam os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lcp 101/2000- LRF.

O art. 169, §1º, da Constituição determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vénia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que o Poder Executivo **apresentou Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 03-05)**, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela **Carta Magna (art. 169)** e **Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22)**.

¹⁷ Conforme consulta realizada ao site da Agência de Notícias do IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19439-inflacao-fecha-2017-em-2-95-e-fica-abixo-do-piso-da-meta>.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LFR, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária, o que fora respeito, conforme declarações de fl. 5.**

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." - grifei.**

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lcp 101/2000, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. – *grifei.*

Outrossim, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

De mais a mais, curvo-me ao entendimento apresentado nos pareceres sob CONSULTAS NS^o 53/2020-PAJ, 54/2020-PAJ e 57/2020-PAJ, naquilo que couber, em especial acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, quanto a interpretação do art. 8º e demais notas técnicas atinentes a matéria. Sendo que, neste momento, não observo qualquer objeção atinente a matéria em discussão.

No tocante aos **ASPECTOS DE TÉCNICOS-LEGISLATIVOS**, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹⁸ do Regimento Interno, oportunamente, entendo necessárias feitas na norma, a fim de corrigir/modificar a súmula e o art. 1º da proposta de lei, consoante sugestão que apresento:

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual inerente à revisão geral anual dos valores retroativos à data-base dos meses de maio a dezembro de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inc. X da Constituição Federal c/c art. 40, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.269/2005, autorizado a conceder aos servidores públicos municipais o percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado no período de jan/2017 a dez/2017, dos valores retroativos à data-base dos meses de maio a dezembro de 2018, inerente à revisão geral anual.

Feitas tais considerações, remeta-se o presente opinativo aos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e as demais **Comissões consignadas**, nos termos do Regimento Interno, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

¹⁸ RI. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Realizadas as alterações nos termos expostos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno. A redação final da proposta de lei será elaborada pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

ISTO POSTO, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica da proposta legislativa, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 85/2020, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 8 de dezembro de 2020.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 24/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCATÓRIA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 08 de dezembro do ano de 2020, às 9h, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Proposta de Emenda Modificativa nº 07/2020, ao Projeto de Lei nº 85/2020 do Executivo. Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 85/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1^a e 2^a disc.)

2- Projeto de Lei nº 85/2020 do Executivo: Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais o percentual dos valores retroativos a data base do mês de maio a dezembro de 2018, e dá outras providências. (1^a e 2^a disc.)

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (08/12/2020)

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora

Marcelo dos Reis
Vereador

Jose Aparecido Peres
Vereador

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador